

Apelação Cível nº 0036618-56.2012.8.19.0021

Apelantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB), GÁS VERDE S.A.**

Apelado: **ANA CRISTINA FERREIRA E OS MESMOS**

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESATIVAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE JARDIM GRAMACHO. DIREITO À VERBA ASSISTENCIAL DO "FUNDO DE APOIO À INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DOS CATADORES DO ATERRO METROPOLITANO DE JARDIM GRAMACHO". Para garantir o mínimo existencial dos catadores que trabalhavam em Gramacho, foi criado o Fundo de Participação dos Catadores, de natureza assistencial. O Conselho Gestor, instituído pela Resolução SEA nº 262/2012, da Secretaria de Estado do Ambiente, e ficou responsável pela elaboração da lista de beneficiários, pelo cadastro dos catadores bem como pela definição dos trâmites para pagamento do benefício. Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, acerca da possibilidade do enquadramento da Autora como catadora do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho e, por conseguinte, seu direito a receber o valor reservado aos catadores no Fundo. Participação do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias no Conselho Gestor, o que atrai sua responsabilidade pela falta de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

pagamento da verba. Comprovado nos autos que os Apelantes COMLURB, Gás Verde S/A e Município do Rio de Janeiro não participaram do Conselho Gestor e tampouco da administração do fundo. Pelo conjunto probatório resta demonstrado que a Autora trabalhou no Aterro Sanitário por quinze anos e estava cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal, de modo que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento de sua condição de catadora e consequente direito ao recebimento da verba assistencial, nos termos do item 4º da Resolução nº 02/2012 do Conselho Gestor. **RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) e GÁS VERDE S.A.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **conhecer, NEGAR PROVIMENTO** aos recursos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, e **DAR PROVIMENTO** às apelações interpostas por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) e GÁS VERDE S.A. nos termos do voto do Desembargador Relator.

Alexandre Teixeira de Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, Município de Duque de Caxias, Município do Rio De Janeiro, Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) e Gás Verde S.A., visando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos seguintes termos (ID. 562):

Com o encerramento das atividades do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, foi criado o Fundo de Participação dos catadores, constituído por verbas oriundas da exploração de Biogás pela empresa Novo Gramacho.

Da mesma forma, constituiu-se o Conselho Gestor do Fundo, composto por representantes dos catadores, do Governo Estadual e da Prefeitura do Município de Duque de Caxias.

Entre as atribuições do aludido conselho, destaca-se a definição dos trâmites para o pagamento aos catadores que faziam jus à verba oriunda do rateio do Fundo, esta de caráter compensatório.

Por seu turno, os critérios definidores da qualidade de catador elegível para o recebimento da verba em questão, foram estabelecidos de modo objetivo, tendo a listagem final sido elaborada pelo Conselho de Liderança dos Catadores, órgão composto por 25 (vinte e cinco) representantes das cooperativas, além de outros 25 (vinte e cinco) representantes das frentes de serviço que atuaram no Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho.

Para a elaboração da listagem final em comento, houve o cruzamento de informações contidas em três listagens distintas, elaboradas pela empresa que geria o aterro no ano de 1996, pela empresa Novo Gramacho (2011) e pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Jardim Gramacho (2012).

Certo é que, diante da natureza objetiva dos critérios definidores da qualidade de catador, bem como considerando o extenso universo de pessoas que frequentavam o Aterro Sanitário, em épocas e com periodicidade distintas, tem-se por indubitável que a lista formulada contém incorreções, por omissão, tanto assim que o próprio Conselho de Liderança dos Catadores a reviu posteriormente, incluindo mais 146 (cento e quarenta e seis) pessoas ao universo de 1.603 (mil, seiscentos e três) já existentes.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

O introito acima faz-se necessário para delimitar os contornos da presente lide, cujo ponto controvertido repousa no pleiteado reconhecimento, pela autora, de sua condição de catadora, apta ao recebimento da verba compensatória paga aos participantes da lista previamente elaborada.

É forçoso reconhecer, diante de tal quadro, que, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cabe à demandante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, analisando o acervo probatório que lastreia o presente feito, chega-se à inarredável conclusão de que assiste razão à demandante, eis que a prova oral colhida neste feito converge no sentido de que a autora efetivamente trabalhou no aterro sanitário de Gramacho, na condição de catadora, durante longo lapso temporal.

]Em fl. 489, a autora prestou depoimento verossímil, ratificando, *in totum*, as alegações tecidas na inicial.

Na oitiva de fl. 490, a informante aduz que a autora trabalhava no lixão, no período da manhã, durante quinze anos.

Assim, considerando todo o acervo probatório que compõe o presente processo, depreende-se que, com efeito, ocorreu atividade da demandante no local.

Por seu turno, os réus não desconstituíram a prova oral, no que diz respeito à qualidade da autora de catadora, no aludido período.

Certo é que a demandante comprovou que, por anos, prestou serviço no aludido local, quase até o seu fechamento, laborando no período diurno.

Ressalte-se que o fato de não constar como cadastrada para o recebimento de verba indenizatória não é idôneo a excluir, dos réus, o dever indenizatório, mormente pela notória situação de que vários catadores de fato não perceberam a aludida importância.

Incontrovertida é a atividade que a autora exerceu, assim como outros que, ao contrário dela, auferiram êxito na percepção de indenização.

Cumpra destacar que a recusa apresentada pelos réus, fundada na ausência de cadastro, não é fato idôneo a excluir a autora do direito ao recebimento de verba, sendo certo que, se a demandante trabalhou, o fez com autorização dos entes federativos e seus prepostos, tácita que seja.

Há que se ressaltar, ainda, o dever fiscalizatório insito à Administração Pública, que não pode se beneficiar do fato de não ter adotado medidas efetivas para limitar o acesso da autora ao local, impedindo-a de praticar eventual trabalho clandestino.

Certo é que os réus se beneficiaram, por anos, dos esforços laborativos da demandante, não sendo razoável deixá-la desassistida, por ocasião do encerramento das atividades do aterro sanitário de Gramacho.

A responsabilidade dos réus é solidária, uma vez que todos participaram da relação objeto da lide, beneficiando-se dos esforços dos catadores, independentemente de haver ou não entre eles, divisão de responsabilidades no que tange à administração do aterro sanitário e posterior fechamento.

Portanto, na incontestada comprovação de sua condição de catadora, indiferentemente de haver ou não autorização expressa, pelo seu cadastro, deve a autora, assim como outros que, como ela trabalharam na mesma condição, cadastrados ou não, perceber a correlata verba indenizatória.

Não há como, diante da eficácia do lastro probatório, deixar de se acolher o pedido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial,

no sentido de: a) Declarar a autora como catadora de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis no Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, enquadrando-se esta nas regras de acesso ao Fundo de Apoio à Inclusão Social e Econômica dos Catadores e Catadoras do aludido aterro sanitário; b) Condenar os réus, de forma solidária,

no pagamento, à autora, do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da demanda, na forma da Lei 9.494/97, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno os réus, solidariamente, com exceção do Estado do Rio de Janeiro, diante da isenção legal, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas para os entes federativos. Condeno os demais réus ao pagamento das custas.

Não havendo recurso voluntário, subam para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

O primeiro Apelante, Estado do Rio de Janeiro (ID 625), aduz, preliminarmente, que a participação de representante do Comitê Interministerial de Inclusão Socioprodutiva dos Catadores (ente da União) no Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Catador, responsável por fazer a lista dos catadores que receberam o benefício, atrairia o interesse da União no feito. Assim, pugna pela incompetência absoluta do juízo.

Ainda em sede de preliminar, sustenta a ausência de interesse processual, posto que a parte apelada não teria formulado prévio pedido perante a Administração Pública Estadual ou Municipal, bem como a necessidade de se formar litisconsórcio unitário com todos os catadores que receberam a verba assistencial, nos termos do art. 114, CPC.

No mérito, o Estado argumenta a fragilidade da prova constituída, uma vez que houve apenas a oitiva de informantes, sem prova documental que corroborasse o alegado.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Afirma, também, que a sentença do juízo *a quo* partiu de falsas premissas de que (i) não se tratava de verba fechada, e (ii) que incumbiria ao Estado a fiscalização da atuação da Comissão. Ao final, requer o provimento do recurso e reforma da sentença.

O segundo Apelante, Município de Duque de Caxias (ID 666), defende, em síntese, que as verbas do fundo são provenientes da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), empresa pública do Rio de Janeiro, e da Empresa Nova Gramacho. Não haveria, portanto, qualquer verba do Município de Duque de Caxias, que tampouco foi responsável pela administração da listagem dos catadores beneficiados, cabendo unicamente ao Conselho de Lideranças essa checagem.

Alega, ainda, que não bastaria a apelada demonstrar sua condição de catadora de material reciclável no Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, mas deveria comprovar, também, que se enquadra nas Regras de Acesso ao Fundo, ônus este do qual não teria se desincumbido. Ao final, requer o provimento do recurso e reforma da sentença.

Por sua vez, o terceiro Apelante, Município do Rio de Janeiro (ID 685), afirma que não teria participado da fixação da fonte e meio de geração de recursos da exploração da atividade no Aterro Sanitário, realizada pelo Município de Duque de Caxias e pela COMLURB.

Assevera que tampouco operou na identificação dos catadores elegíveis ao benefício, ato este que teria sido exclusivo do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução da Secretaria Estadual do Ambiente – SEA nº 262, de 12 de abril de 2012. Nesse sentido, pontua que, conforme as Atas das Reuniões realizadas em 26/04/2012 e 18/05/2012, nas quais a listagem final de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

beneficiários foi aprovada, não houve a participação de qualquer representante do Município do Rio de Janeiro.

Sustenta, por fim, que a apelada não teria se desincumbido do ônus de comprovar se enquadrar nas Regras de Acesso ao Fundo. Então, requer o provimento do recurso e reforma da sentença.

Por seu turno, a quarta Apelante, COMLURB, aduz sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não possuía qualquer poder decisório quanto ao cadastro ou inclusão de catadores na lista, bem como à determinação de eventual liberação de verbas. Sustenta que seria mera executora das decisões dos órgãos controladores e que tampouco teria integrado o Conselho Gestor.

Afirma, ainda, que a verba pleiteada pela Autora não teria natureza indenizatória, mas sim assistencial, e que dependeria da comprovação de se enquadrar nas Regras de Acesso ao fundo. Requer, enfim, o provimento do recurso e reforma da sentença.

Ao final, o quinto Apelante, Gás Verde S/A (incorporadora da Sociedade Novo Gramacho – Emergia Ambiental S.A.), alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teve participação na criação e atuação do Conselho Gestor. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade na elaboração da lista dos catadores beneficiários e no pagamento dos valores advindos do Fundo de Participação dos Catadores. Após, requer o provimento do recurso e reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária, movida por Ana Cristina Ferreira, na qual sustenta, em síntese, que era catadora de material reciclável e/ou reutilizável no Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, desde 1992, mas não foi incluída entre os beneficiários do pagamento da verba compensatória referente ao Fundo de Apoio à Inclusão Social e Econômica dos Catadores e Catadoras do Aterro, por conta do seu fechamento.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, acerca da possibilidade do enquadramento da Autora como catadora do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho e, por conseguinte, seu direito a receber o valor reservado aos catadores no Fundo.

O primeiro Apelante, Estado do Rio de Janeiro (ID 625), aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, em razão da participação de representante do Comitê Interministerial de Inclusão Socioprodutiva dos Catadores no Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Catador, o que atrairia o interesse da União no feito.

Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que, apesar da participação de tal membro no Conselho Gestor, inexistente interesse da União no feito, tendo em vista que, nos termos da manifestação da Advocacia-Geral da União (ID. 457):

“(...) as ações realizadas durante o processo de fechamento do Aterro foram **coordenadas pelo Município de Duque de Caxias**, tendo o acordo que garantiu o pagamento da

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

indenização pela **Nova Gramacho Energia Ambiental S.A.** que se quer majorar sido **viabilizado pelo Município do Rio de Janeiro**". (grifei)

Quanto à suposta ausência de interesse processual, posto que a parte apelada não formulou prévio pedido perante a Administração Pública Estadual ou Municipal, tampouco merece ser acolhida.

Em realidade, considerar que a falta de prévio requerimento administrativo descaracterizaria o interesse de agir do demandante seria uma violação ao princípio do acesso à justiça, exarado no art. 5º, XXXV da CRFB. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

Apelação Cível. Pretensão do autor de declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a sua exoneração do cargo em comissão que ocupava e de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos material, consubstanciado na quantia referente à sua remuneração relativa aos dias trabalhados e não pagos, e moral, ao argumento, em síntese, de que seu desligamento foi decorrente de perseguição perpetrada pelo segundo demandado, a quem era subordinado, durante o período da pandemia, quando lhe foi exigido o trabalho presencial, em descumprimento às orientações sanitárias vigentes à época. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do demandante e do Município de Belford Roxo. **Falta de prévio requerimento administrativo que, in casu, não descaracteriza o interesse de agir do demandante, pois tal restrição violaria o princípio constitucional do acesso à Justiça, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Carta Magna. Precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal.** Jurisprudência das Cortes Superiores acostada pelo primeiro réu que se refere a requerimento de benefícios de natureza previdenciária, o que não se aplica na espécie. Preliminar rejeitada. (...) Manutenção do decisum. Desprovimento dos recursos, majorando-se honorários advocatícios devidos por cada recorrente em 1% (um por cento) sobre o importe fixado na sentença, na forma do artigo 85, § 11, do diploma processual civil. (0007446-30.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 19/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifei)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Ação declaratória de prescrição de ato administrativo com pedido de tutela antecipada. Sentença de procedência reconhecendo a prescrição de três multas aplicadas pelo Procon em face da parte autora. Apelação da parte ré.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, compartilho do entendimento do Magistrado sentenciante, no sentido de que matriz e filial pertencem ao mesmo grupo econômico, que é a empresa CLARO S/A, não havendo entre elas distinção do ponto de vista jurídico e de representação judicial.

Melhor sorte não assiste ao Município no tocante à preliminar de falta de interesse processual. **É certo que o prévio requerimento administrativo não representa pressuposto para o exercício de ação, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deste modo, afasta-se a preliminar consubstanciada na falta de interesse de agir, garantindo à parte apelada o seu direito de acesso à justiça.** (...) Recurso não provido. Honorários recursais majorados. (0016383-74.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 10/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) (grifei)

No que tange à aduzida necessidade de se formar litisconsórcio unitário com todos os catadores que receberam a verba assistencial, *in casu* não se observam os requisitos para caracterizá-lo, conforme art. 114, CPC. Veja-se:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Também preliminarmente, a quinta Apelante, Gás Verde S/A, alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não teve participação na criação e atuação do Conselho Gestor, inclusive no que se refere à gestão do fundo.

Conforme Cláusula 7.2 do Contrato nº 155/2007 (ID. 204), referente à licitação promovida pela COMLURB para outorga da Concessão dos

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Serviços de Aproveitamento do Biogás do Aterro de Gramacho pelo prazo de 15 anos, a Gás Verde S/A se comprometeu a depositar no Fundo de Participação dos Catadores uma remuneração anual no valor de R\$ 1.2000.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Não há nos autos, porém, qualquer prova da atuação da empresa no Conselho Gestor.

Ou seja, em que pese seja responsável pelo referido depósito anual no Fundo, a Gás Verde S/A em nada contribuiu para o seu gerenciamento, tampouco para o cadastro e elaboração de lista dos catadores beneficiários.

Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Gás Verde S/A.

Entendimento similar deve ser estendido à quarta Apelante, COMLURB, cuja responsabilidade, conforme demonstrado nos autos, também se esgotou com a integralização dos recursos que compuseram o Fundo.

Quanto à pretensão recursal dos Apelantes Estado do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias, não assiste razão.

Em breve síntese, com advento da Lei nº 12.305/10, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou-se a erradicação dos “lixões”. Em razão dessa imposição legal, as atividades do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho foram encerradas.

De modo a garantir o mínimo existencial dos catadores que trabalhavam em Gramacho, foi criado o Fundo de Participação dos Catadores, de natureza assistencial. O Conselho Gestor, então, foi instituído pela Resolução SEA nº 262/2012 (ID 327-410), da Secretaria de Estado do Ambiente, e ficou responsável pela elaboração da lista de beneficiários, pelo cadastro dos catadores bem como pela definição dos trâmites para pagamento do benefício.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Dentre os membros do Conselho, havia, conforme art. 2º da Resolução SEA nº 32/2012:

Art. 2º - O Conselho Gestor, de que trata o art. 1º, será composto por:

I- 05 (cinco) representantes dos Catadores atuantes no Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Ambiente SEA;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Duque de Caxias;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Duque de Caxias;

VI - 01 (um) representante convidado do Comitê Interministerial de Inclusão Sócioprodutiva dos Catadores.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes dos catadores, eleito por seus pares.

Demonstrada, portanto, a participação dos Apelantes Município de Duque de Caxias e Estado do Rio de Janeiro na atuação do Conselho Gestor.

Todavia, assiste razão ao Município do Rio de Janeiro quanto à ausência de responsabilidade na administração do Fundo, visto que, como comprovado, não integrou o Conselho Gestor e, por conseguinte, não influenciou a formação da lista de beneficiários e posterior pagamento da verba ora requerida.

Feitas tais considerações, tem-se que, para ser reconhecida a qualidade de catadora e, por conseguinte, beneficiária da verba, deveriam ser preenchidos os seguintes requisitos pela Autora, nos termos do item 4º da Resolução nº 02/2012 do Conselho Gestor:

4. Considera-se catador ou catadora do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, apto/a a acessar os referidos recursos, aqueles/as catadores/as cadastrados/as no Cadastro Único do Governo Federal, realizado nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, e/ou os que cumprirem os seguintes requisitos:

- I. Os/As que iniciaram suas atividades de catação no Aterro até 31 de dezembro de 2010 e que cataram, no mínimo, até 31 de maio de 2011;
- II. Os/As idosos/as, acima de 60 (sessenta) anos, que comprovadamente tenham trabalhado no AMJG e se afastado do trabalho a, no máximo, 10 (dez) anos, a contar da data de início do processo de encerramento das atividades do Aterro;
- III. Os/As portadores/as de deficiência congênita, que comprovadamente tenham trabalhado no AMJG e se afastado do trabalho a, no máximo, 3

(três) anos, a contar da data de início do processo de encerramento das atividade do Aterro;

- IV. Os/As portadores/as de deficiências adquiridas em razão da catação no AMJG, que tenham se afastado do trabalho a, no máximo, 5 (cinco) anos, a contar da data de início do processo de encerramento das atividade do Aterro.

Na Audiência de Instrução e Julgamento (ID. 548), foi realizada oitiva da Autora, que afirmou ter trabalhado no "lixão" por 15 anos, mas que não era cadastrada em qualquer cooperativa. Também foi realizada a oitiva da testemunha Quitéria Ferreira da Silva, que corroborou as alegações da Autora.

Portanto, as provas produzidas em sede de AIJ lograram demonstrar que a Autora estava em conformidade com o inciso I do item 4º da Resolução nº 02/2012 supra.

Ademais, a Autora trouxe aos autos a comprovação de sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, realizada em janeiro de 2012 (ID 33). Trata-se de requisito necessário para o reconhecimento de sua

condição de catadora, nos termos do mencionado item 4º da Resolução nº 02/2012 do Conselho Gestor.

Não merecem prosperar, logo, as alegações dos Apelantes Estado do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias sobre suposta fragilidade da prova referente ao cumprimento, pela Autora, dos requisitos para receber o benefício pleiteado.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida quanto à obrigação solidária de ambos Estado do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias ao pagamento à Autora da verba assistencial devida em decorrência de sua condição de catadora do Aterro de Gramacho na ocasião de seu fechamento.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal. Veja-se:

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança objetivando o reconhecimento da condição de catadora de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis e de pagamento de verba compensatória pelo encerramento das atividades estimada em R\$ 14.800,00, cujo pagamento foi feito aos demais catadores em razão do fechamento do aterro sanitário de Jardim Gramacho. Sentença de procedência. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro. **Verba oriunda do "Fundo de Apoio à Inclusão Social e Econômica dos Catadores e Catadoras do Aterro Metropolitano", com o objetivo de amparar os trabalhadores que retiravam o seu sustento daquele aterro, estimulando sua qualificação profissional, bem como de atender às suas necessidades básicas nesse período de qualificação. A Autora não recebeu benefício por não ter aberto conta na CEF no momento devido, apesar de preencher os demais requisitos para recebimento da verba.** Manutenção da sentença. Desprovisionamento da Apelação do Estado. Majoração da honorária. (0029640-87.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 07/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESATIVAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE JARDIM GRAMACHO. CATADORA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO "FUNDO DE APOIO À INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DOS CATADORES DO ATERRO METROPOLITANO DE JARDIM GRAMACHO", POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA ALEGA QUE FOI CATADORA DE MATERIAL RECICLÁVEL E/OU REUTILIZÁVEL NO ATERRO METROPOLITANO DE JARDIM GRAMACHO, DURANTE ANOS DE SUA VIDA, E SÓ PAROU DE TRABALHAR QUANDO FOI FECHADO O ATERRO. PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, INFERE-SE QUE A AUTORA TRABALHAVA NO ATERRO SANITÁRIO NA ÉPOCA DE SEU FECHAMENTO, FAZENDO JUS À VERBA ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- In casu, ficou evidente pelas provas constantes nos autos, em especial, o depoimento das testemunhas arroladas, de que a autora efetivamente trabalhou no Aterro sanitário de Gramacho na condição de catadora de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis durante longo lapso temporal. Ainda, restou comprovado, que a autora não recebeu qualquer tipo de auxílio assistencial, por não constar cadastrada na listagem de beneficiários;

2- Os critérios definidores da qualidade de catador elegível para o recebimento da verba em questão, foram estabelecidos de modo objetivo, tendo a listagem final sido elaborada pelo Conselho de Liderança dos Catadores, órgão composto por 25 (vinte e cinco) representantes das cooperativas, além de outros 25 (vinte e cinco) representantes das frentes de serviço que atuaram no Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho;

3- Para a elaboração da listagem final em comento, houve o cruzamento de informações contidas em três listagens distintas, elaboradas pela empresa que geria o aterro no ano de 1996, pela empresa Novo Gramacho (2011) e pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Jardim Gramacho (2012);

4- Certo é que, diante da natureza objetiva dos critérios definidores da qualidade de catador, bem como considerando o extenso universo de pessoas que frequentavam o Aterro Sanitário, em épocas e com periodicidade distintas, tem-se por indubitável que a lista formulada contém incorreções, por omissão, tanto assim que o próprio Conselho de Liderança dos Catadores a reviu posteriormente, incluindo mais 146 (cento e

quarenta e seis) pessoas ao universo de 1.603 (mil, seiscentos e três) já existentes;

5- Nesse contexto, considerando possíveis falhas de identificação e cadastramento dos catadores, vislumbra-se a possibilidade do reconhecimento, em alguns casos, do direito ao recebimento do benefício assistencial;

6- **No caso, embora a autora não faça parte da referida listagem, comprovou que exercia a atividade de catadora de recicláveis, de acordo com o depoimento das testemunhas arroladas que afirmaram ter trabalhado no Aterro durante mais de doze anos, onde conheceram a autora, que já trabalhava no local, permanecendo lá até o encerramento das atividades;**

7- **Por outro lado, os réus não desconstituíram a prova oral, no que concerne à condição da autora de catadora, que provou a prestação de serviço no Aterro Sanitário de forma ininterrupta até o seu fechamento, não sendo a ausência de cadastro suficiente para excluir o direito ao recebimento da verba assistencial apurada, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais);**

8- **Portanto, restou inconteste a comprovação de sua condição de catadora, assim como outros que, como ela trabalharam na mesma condição, cadastrados ou não, perceber a correlata verba;**

9- Sentença mantida;

10- Recursos desprovidos. (0060124-61.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 31/08/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Diante do exposto, **voto** no sentido de em **conhecer, NEGAR PROVIMENTO** aos recursos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, e **DAR PROVIMENTO** às apelações interpostas por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) e GÁS VERDE S.A.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Teixeira de Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br